



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.902739/2009-24
Recurso n° 1 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.757 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria COFINS.COMPENSAÇÃO.
Recorrente DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF n° 256, de 2009, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão n° 3803-002.665, de 21/03/2012, proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2005**Ementa: COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE PROVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

O início do procedimento fiscal retira a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos jurídicos anteriores. Desta feita, a retificação da DCTF em momento posterior ao despacho decisório não possui o condão, por si só, de produzir efeitos retroativos em relação à compensação anteriormente declarada. Sendo a DCTF confissão de dívida, correto está a decisão que não homologou a compensação por insuficiência de crédito em razão do contribuinte não ter produzido provas suficientes à desconstituição do crédito tributário pretendido.

Recurso Voluntário Negado.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento com relação aos efeitos da DCTF retificadora entregue após despacho decisório de não homologação de declaração de compensação, ou seja, se este documento apresentado após proferido o despacho é hábil ou não para que se promova a revisão do direito creditório. Alega divergência em relação ao decidido no Acórdão nº 105-17.303.

O recurso foi admitido mediante despacho do Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-005.741, de 19/09/2017, proferido no julgamento do processo 10909.902621/2009-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Ressalte-se que a decisão do paradigma foi contrária ao meu entendimento pessoal, pois fui vencido na votação quanto ao conhecimento do recurso. Todavia, ao presente processo deve ser aplicada a posição vencedora, conforme resultado constante da ata da sessão deste julgamento.

Desta forma, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-005.741):

"Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

No caso tratado nos acórdãos recorrido e paradigma, as DCTF retificadoras foram apresentadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o PER/DCOMP.

Afirma a Recorrente que, a despeito da similitude dos fatos, os Colegiados respectivos adotaram soluções diversas: enquanto nos presentes autos, a falta de apresentação de documentação comprobatória do indébito levou ao desprovimento do recurso voluntário, no paradigma entendeu-se pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade local apurasse se o débito declarado na DCTF retificadora correspondia ao efetivamente devido, "intimando-se a contribuinte para se manifestar acerca do relatório da diligência."

Todavia, intimada do relatório da diligência que concluiu que o débito declarado na DCTF retificadora não correspondia ao valor devido, a contribuinte não se manifestara.

O Colegiado prolator do acórdão paradigma, sem fazer qualquer referência expressa à diligência, propôs o provimento parcial do recurso voluntário, com base nos seguintes e exclusivos fundamentos:

Na DCTF originariamente apresentada, a recorrente declarou débito de IRPJ relativo ao 1º Trimestre de 1999 no valor de R\$ 1.007,14, enquanto que na DCTF retificadora o débito declarado é de R\$ 463,09, o que resultaria em um recolhimento a maior de IRPJ da ordem de R\$ 544,05, a quanto equivale o direito creditório em questão.

A receita bruta da recorrente no mês de março de 1999, a partir do qual foi excluída do SIMPLES, foi de R\$ 16.543,74 relativos à prestação de serviços e de R\$ 5.503,54 relativos à venda de mercadorias.

Na apuração da base de cálculo do IRPJ declarado na DCTF retificadora, a recorrente aplicou sobre a receita proveniente da prestação de serviços o percentual de 16%, do qual não poderia fazer uso, dado que somente aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviços cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 e a recorrente, no ano-calendário de 1999, auferiu receitas desta atividade que ascenderam a R\$ 184.595,78.

Aplicados os percentuais de 32% sobre a receita de serviços e de 8% sobre a receita de vendas, a base de cálculo do IRPJ é de R\$ 5.734,28 e o IRPJ devido corresponde a R\$ 860,14, o que reduz o direito creditório a R\$ 147,00.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 147,00, com os devidos acréscimos legais, correspondente ao pagamento efetuado a maior a título de IRPJ e homologada a compensação desse crédito com débitos de sua responsabilidade, passíveis de compensação, relacionados no "Demonstrativo dos Débitos Indicados para Compensação", até o montante em que se compensem.

Portanto, foi possível verificar, na diligência (é o que supomos!), que, ao menos em parte, cabia restituir à contribuinte uma parcela do que houvera pago, em face de um erro de aplicação dos percentuais do lucro presumido.

Observe-se que o entendimento a ser cotejado com o recorrido, e com este supostamente divergente, é aquele que se extrai do voto condutor do acórdão paradigma, parte integrante do acórdão em que se encontram os fundamentos da decisão colegiada.

A nosso juízo, o acórdão paradigma não traduz efetivamente uma interpretação divergente daquela adotada no recorrido, a ponto de permitir o conhecimento do recurso especial. Em nenhum momento, firmou-se o entendimento, como comprova a transcrição literal do voto do relator, de que, ainda que nada se traga de provas documentais nos recursos interpostos, os autos sempre devem ser enviados à unidade de origem para diligenciar junto ao contribuinte.

Se o Colegiado prolator do acórdão paradigma resolveu, em assentada anterior, determinar a diligência, fê-lo em vistas das razões recursais e das informações que se encontravam colacionadas aos autos, a partir das quais concluiu a necessidade de sua realização. Isso, contudo, não firma uma tese jurídica, uma interpretação divergente da legislação tributária, a ponto de permitir o seu cotejo com outras que, aparentemente, lhe sejam confrontantes.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado não conheceu do recurso especial.

assinado digitalmente

Rodrigo da Costa Pôssas